

JUSTIÇA RESTAURATIVA: possibilidade de aplicação no âmbito do Direito do Trabalho

CORREIA, Flávia Póvoa¹

PEREIRA, Jéssica Santos²

Revista
Científica
Fagoc

Jurídica

ISSN: 2525-4995

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a Justiça Restaurativa, enquanto método alternativo de resolução de conflitos, que visa complementar o trabalho desempenhado pelo sistema retributivo. A Justiça Restaurativa, inicialmente utilizada no Direito Penal, é um importante instrumento para o alcance de uma justiça participativa e da paz social, que se preocupa com questões que transcendem a simples punição daquele que transgrediu uma norma, buscando restaurar os danos emocionais da vítima do ato ilícito perpetrado. Considerando os elementos essenciais que circundam o sistema restaurativo, busca-se demonstrar que a sua aplicação não se restringe apenas no âmbito penal, podendo ser utilizado em outros ramos do direito, inclusive no direito do trabalho.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Resolução de conflitos. Sistema Retributivo. Direito do Trabalho.

INTRODUÇÃO

Segundo a doutrina majoritária, há três formas de resolução de conflitos, quais sejam: a autotutela, conhecida como autodefesa; a autocomposição; e, por fim, a heterocomposição.

A primeira se destaca por ser a forma mais primitiva de resolução de conflitos, tendo em vista que há o emprego de força por uma das

partes e a submissão da outra. Em regra, esta modalidade de resolução de conflito é vedada no nosso ordenamento jurídico, sendo considerada crime, nos termos do artigo 345 do Código Penal.

A autocomposição é a modalidade de resolução de conflitos mais prestigiada contemporaneamente, em razão de possibilitar que as próprias partes busquem a solução do conflito suscitado, por meio de um consenso, sem ser necessário o emprego de força ou imposição.

E, por último, a heterocomposição é caracterizada pela presença de um terceiro que tenha poder de decisão entre as partes. Esta é a modalidade mais conhecida atualmente na resolução de conflitos. São exemplos: a jurisdição, a arbitragem, a mediação, a conciliação e, por fim, a justiça restaurativa.

O presente artigo abordará a Justiça Restaurativa enquanto método alternativo e complementar de resolução de conflitos e analisará a possibilidade da sua aplicação em outros ramos do direito, com ênfase no Direito do Trabalho.

É incontroversa a importância das modalidades de resolução de conflitos alternativas como forma de ampliar o acesso à justiça, bem como contribuir para o restabelecimento da paz social, de forma menos burocrática e mais acessível às partes. Muito além do restabelecimento material, alguns métodos específicos, como a mediação, buscam também a restauração do status quo da relação pré-existente, visando sanar os danos emocionais, muitas vezes dilacerados pelo ato cometido.

Sabe-se que o cometimento de uma atitude ilícita e prejudicial não ocasiona a transgressão apenas da esfera material da vítima, mas também da sua esfera emocional, que, a depender do caso concreto, poderá ser ainda mais

¹ Advogada da área trabalhista. Bacharel em Direito pela UFMG. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC Minas.

² Advogada da área trabalhista. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC Minas. Autora de artigos publicados em revista especializada.

significativa do que aquela. Dessa forma, pensar em métodos alternativos que busquem restaurar os fatores emocionais e morais desconstituídos em razão da ação de outrem é imprescindível para a construção da paz social.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conhecida como uma prática de resolução de conflitos que prima pela escuta das partes envolvidas em possível litígio, a Justiça Restaurativa está em funcionamento no Brasil há cerca de 10 anos, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, e tem como diferencial iniciativas inusitadas de resolução de conflitos que merecem ser estudadas.

Conceito

Ab initio, é importante destacar que, apesar de a prática da Justiça Restaurativa ser utilizada em outros países e já ser conhecida pelo Brasil há alguns anos, o seu conceito ainda está em construção, pois toma contornos particulares, a depender do ramo em que é adotada.

A denominação do termo “Justiça Restaurativa” pode ser atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, no qual sustentou haver três respostas ao crime: a resposta retributiva, relacionada à punição do crime cometido; a resposta distributiva, que busca a reeducação do infrator; e, por fim, a resposta restaurativa, cuja base principal seria a reparação do dano.

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), o conceito da Justiça Restaurativa é aquele editado pelo Conselho Econômico e Social, através da Resolução 2002/12, sendo entendida, em linhas gerais, como um processo cooperativo em que as partes interessadas, como o infrator, a vítima e a sociedade, buscam, através de um facilitador, corrigir as consequências vivenciadas em decorrência da infração sofrida, solucionando o conflito existente, possibilitando a reparação do dano e a reconciliação entre as partes.

Nesse mesmo sentido, posicionam-se os doutrinadores Slakmon, De Vitto e Gomes Pinto (2005, p. 114):

Como é um paradigma novo, o conceito de justiça restaurativa ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento de construção. Trata-se de um conceito intrinsecamente complexo e aberto. Mas podemos avançar com um conceito preliminar, dizendo que ela, a justiça restaurativa, pode ser definida como um procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime.

Por fim, para Pedro Scuro Neto, a simples punição de um crime não leva em consideração aspectos muito mais profundos do que aqueles que circundam a situação fática, por exemplo, os fatores emocionais e sociais da vítima afetada. Contudo, para o autor, restaurar o campo emocional daquele que sofre o dano é tão importante quanto a busca pela punição do agressor.

Dessa forma, por meio da Justiça Restaurativa, seria possível “curar” as feridas emocionais causadas às vítimas do infrator, visando, acima de tudo, instaurar a paz social. Deve restar evidente que a base fundamental da Justiça Restaurativa não é a punição do delito praticado em si, mas sim a reparação do mal sofrido pela vítima, que inicialmente não é visto como um fato jurídico contrário à norma impositiva cominada pelo Estado.

Justiça Retributiva – Breves Considerações

Como mencionado no tópico anterior, pode-se dizer que há três formas de respostas ao crime cometido; entretanto, o sistema preponderante é aquele que adota um conceito estritamente jurídico do crime, sendo a punição do infrator o carro-chefe da resolução do conflito. Historicamente, a Justiça Retributiva surgiu no século XVIII, momento em que a privação de liberdade surge como alternativa aos castigos corporais e pena de morte aplicados até a Idade Moderna.

Dessa forma, com as penas severas em

desuso, o encarceramento se tornou o principal meio do Estado punir as atitudes ilícitas, considerando-se, à época, que este seria o melhor método para reprimir futuros delitos. Contudo, essa concepção de repressão não repercutiu positiva e satisfatoriamente ao longo dos anos.

Lopes Júnior (2006) se posiciona neste sentido: “A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência”. Dentro os pressupostos do sistema retributivo, é interessante destacar o ritual solene e público, contencioso, contraditório, com a consequente indisponibilidade da ação penal e com procedimentos formais. Tais características tornam o sistema rígido à aplicação de um meio alternativo de resolução de conflitos, como a justiça restaurativa.

Os atores principais do referido sistema são as autoridades e os profissionais do direito, restando à vítima e ao infrator o papel de coadjuvantes.

Enquanto a Justiça Restauradora tem como objetivo preparar os fatores emocionais e sociais da vítima e promover a reconciliação entre as partes, o sistema retributivo visa tão-somente a punição daquele que cometeu o fato ilícito, sem se preocupar com o contexto em que estão inseridos a vítima e o agressor.

Entretanto, o modelo retributivo não vem apresentando resultados satisfatórios ao longo dos anos, tendo em vista que o encarceramento deveria proporcionar as necessidades sociais de punição e proteção e, ao mesmo tempo, promover a reeducação dos ofensores, o que não se vislumbra nos casos concretos.

Em razão da inadequação apresentada pelo presente sistema é que se passou a vislumbrar a ideia de uma Justiça Restaurativa, importante alternativa que vai além da mera punição pelo ato ilícito e se preocupa com as consequências emocionais e morais decorrentes da prática do ato em si e com todos aqueles que estão diretamente ou indiretamente ligados a ele.

MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: INTERLIGAÇÕES E APROXIMAÇÕES POSSÍVEIS - CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.

Segundo Adriana Goulart de Sena Orsini (2010), no mundo ocidental contemporâneo há distintos métodos de solução de conflitos interindividuais e sociais, que se classificam em três grupos, quais sejam: a autotutela, método em que o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse à parte contestante e à própria comunidade que o cerca; a autocomposição, quando há despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, quer pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, quer pela concessão recíproca por elas efetuada, sendo o conflito solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia; e, por fim, a heterocomposição, quando o conflito é solucionado mediante a intervenção de um agente exterior à relação original.

Dentre os grupos supracitados destaca-se a heterocomposição, que se subdivide em arbitragem, jurisdição, mediação, conciliação e, por fim, a justiça restaurativa.

Apesar de fazerem parte do mesmo grupo, referidas modalidades possuem características próprias que se aproximam ou distanciam da proposta perfilada pela justiça restaurativa.

No que toca à conciliação, em comum pode-se dizer que não se trata de processos dogmáticos; contudo, é voltada para as questões econômicas, bem como o conciliador se permite conduzir o processo para resultados mais efetivos, ocorrendo em hora marcada e tendo limite exíguo para se findar.

Na arbitragem as partes definem uma pessoa ou entidade privada que irá intermediar, buscando solucionar o problema, sem a participação do judiciário. Nesse caso, a vontade das partes será consignada através da cláusula arbitral, simples acordo ou compromisso arbitral, método que difere da proposta do sistema restaurativo.

A jurisdição, nas palavras de Silva (2010, p. 16), “consiste no poder de atuar o direito objetivo, que o próprio Estado elaborou, compondo os conflitos de interesses e dessa forma

resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei".

E, por fim, a modalidade de resolução de conflito que mais se assemelha ao objetivo da Justiça Restaurativa é a mediação, um processo voluntário que oferece a oportunidade e o espaço adequados para as partes exporem seus pensamentos a respeito da controvérsia e terem a possibilidade solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo. O objetivo da mediação é prestar assistência às partes na obtenção de acordos, servindo-lhes como modelo de conduta para futuras relações, num ambiente colaborativo e empoderador em que as partes dialogam produtivamente sobre suas necessidades.

Na Justiça Restaurativa, tal como na mediação, há um diálogo entre as partes, conduzido por um mediador que não impõe a sua vontade nem conduz de forma incisiva a conversa, mas possibilita às partes a oportunidade de discutirem sobre a melhor forma de reparação da atitude ilícita cometida, propiciando a restauração dos fatores emocionais maculados, bem como a reconciliação dos envolvidos.

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

A aplicabilidade dos conceitos da Justiça Restaurativa nos ramos do direito ainda é tímida, muito em razão da falta de financiamento, apoio e divulgação de projetos; entretanto, os poucos projetos que permanecem atuantes possuem resultados significativos.

Aplicação no Direito Penal

A prática da Justiça Restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Protocolo de Cooperação, atendendo à Resolução 165, que também prima pela busca de soluções extrajudiciais para os conflitos suscitados.

Muito ainda se discute acerca de a quais crimes seria aplicável a Justiça Restaurativa. Para que haja uma resposta a esta discussão, é necessário pensarmos sobre a importância das Justiças Retributiva e Restaurativa diante da

prática de um crime.

É incontroverso que, apesar dos efeitos restritivos da Justiça Retributiva na sociedade, esta ainda se mantém como um meio necessário para frear os crimes cometidos, especialmente aqueles que causam danos irreversíveis ou vultuosos.

Assim, em primeiro momento, vislumbra-se a utilização do sistema restaurativo, limitado aos crimes sem violência ou grave ameaça, e em situações em que seja possível individualizar a vítima, a exemplo os crimes de menor potencial ofensivo e/ou contravenções penais.

Sob a ótica da Justiça Restaurativa, o conceito de crime não é limitado a uma infração perpetrada contra a parcela de poder outorgada ao Estado pela sociedade, mas um ato entre agressor e vítima, que é reação em cadeia decorrente de um comportamento social danoso.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.099/95 permitem a aplicação da Justiça Restaurativa, mesmo que não explicitamente, nas situações fático-jurídicas em que vigora o Princípio da Oportunidade, ou seja, quando o ofendido ou seu representante legal podem analisar e decidir se irá impetrar ou não a ação, sendo válido apenas ante a ação penal privada, o que nos permite concluir que, a partir do momento em que os resultados se mostrarem satisfatórios, será possível ampliar o seu âmbito de incidência para outros crimes de maior potencial ofensivo.

Em outros ramos

Considerando o principal objetivo da Justiça Restaurativa, qual seja, a promoção da paz social, é importante refletirmos acerca da aplicabilidade do seu conceito em outros ramos do direito.

O sistema restaurativo aflorou primeiramente, conforme anteriormente exposto, na seara penal, como uma contraproposta ao sistema retributivo de punição ao infrator do crime.

Contudo, nada impede que o referido sistema escoe para outros ramos do direito, com o mesmo objetivo de ressocializar e restaurar as consequências emocionais desencadeadas dos conflitos existentes entre as partes.

Conforme descrito anteriormente,

o sistema restaurativo visa, através de um “mediador”, proporcionar o diálogo entre as partes envolvidas, podendo estender-se até a família e a sociedade, visando encontrar soluções que transcendam a punição restritiva aplicada privativamente pelo Estado, bem como possibilitando a reparação dos danos emocionais causados àquele que sofreu a ação e, extensivamente, buscar conscientizar o autor da atividade ilícita quanto às consequências emocionais causadas pelos seus atos.

Diante do exposto, é totalmente possível pensarmos na extensão deste sistema restaurativo para outros ramos do direito, que também clamam por uma modalidade de resolução de conflitos que se preocupe em restaurar os danos emocionais sofridos, por exemplo, em razão de um abandono afetivo, crime ambiental, assédio moral/sexual, abuso de poder, dentre outras possibilidades.

Apenas a título de exemplificação, é interessante destacar o programa Justiça Restaurativa no Direito de Família, apresentado no Instituto Innovare, cujo objetivo é restaurar a paz social nos conflitos familiares extinguindo ou evitando ações judiciais, com a aproximação das partes e possibilitando-lhes a composição, a transação ou mesmo a minimização do conflito.

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO: utilidade, finalidade e benefícios

Para se pensar na aplicabilidade do sistema restaurativo no ramo trabalhista, é imprescindível tecer considerações iniciais acerca da natureza do conflito existente entre as partes.

De acordo com o Registro Geral da Justiça do Trabalho, o número de processos trabalhistas distribuídos no ano de 2013 foi de 2.239.843 número este que aumenta a cada ano e supera a capacidade operacional dos órgãos do Poder Judiciário constitucionalmente competentes para a adequada e tempestiva apreciação e julgamento dos conflitos existentes (PIMENTA, 2015).

Alguns ilustres doutrinadores elencam três categorias de litigiosidade para explicar o amontoamento de causas trabalhistas: (a) individual ou “de varejo”, envolvendo lesões e

ameaças a direito isoladas, para as quais tanto o estudo e a dogmática quanto os sistemas judiciários tradicionais foram construídos e desenvolvidos; (b) a litigiosidade coletiva, envolvendo direitos coletivos e difusos, nos quais são utilizados procedimentos coletivos representativos, normalmente patrocinados por legitimados extraordinários (Ministério Público, associações representativas, entidades sindicais, etc.); e (c) a litigiosidade em massa ou de alta intensidade, que dá margem à propositura de ações repetitivas ou seriais que possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e/ou fáticas) comuns para a resolução da causa³.

Dentre estas categorias destaca-se que a verdadeira causa da explosão do número de processos no judiciário trabalhista está no desvio dos denominados litígios em massa para o inadequado canal das demandas e processos individuais, canal este incapaz de dar uma resposta rápida e eficaz às demandas.

E a principal razão para um número tão elevado de demandas trabalhistas, segundo alguns doutrinadores, está na tendência cultural de se recorrer ao Estado-Juiz para a solução dos conflitos⁴.

3 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 189, nov. 2010, p. 24.

4 Sobre as transformações estruturais das sociedades de massa contemporâneas, a coletivização de seus conflitos e a necessidade de superação do modelo individualista do processo civil liberal pela construção de um modelo processual alternativo destinado a concretizar o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional e a implantar um sistema de processo justo e equo, baseado em princípios e em técnicas procedimentais muito diferentes (dentre as quais assume papel central o denominado microssistema de tutela jurisdicional coletiva ou metaindividual), consulte-se o nosso trabalho “A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional”, publicado na obra coletiva Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo (PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi (Coords.). São Paulo: LTr, 2009, p. 9-50). No mesmo sentido, consulte-se também PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. Proteção coletiva aos

Destaca-se que a causa elementar do elevado número de processos trabalhistas decorre do baixo índice de cumprimento espontâneo do direito material brasileiro, obrigando os beneficiários diretos a recorrer ao judiciário para solucionar suas demandas, uma vez que no geral, as empresas fazem uma análise global da relação custo benefício, e definem quando convém ou não, cumprir as determinações legais.

Na seara trabalhista, existem mecanismos conciliatórios próprios que buscam dar efetividade às demandas trabalhistas e fornecer um meio alternativo de resolução de conflitos com o objetivo de desafogar o judiciário e encontrar soluções extrajudiciais para as demandas.

Dentre esses mecanismos podemos destacar as Comissões de Conciliação Prévia, criadas pela Lei 9.958/00, que, em razão de diversas inconsistências em seu sistema, perdeu sua força extrajudicial através da decisão liminar nas ADIs 2139 e 2160, pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, destaca-se o modelo instituído pelo Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (NINTER), que contribuiu significativamente para a redução dos litígios trabalhistas na cidade de Patrocínio/MG no ano de 1994.

E, por fim, destacam-se os Termos de

direitos trabalhistas. Revista trabalhista: direito e processo – Anamatra, São Paulo: LTr, v. 35, nov. 2010, p. 72-86.

Todo e qualquer sistema jurídico só será operacional e funcional se as normas jurídicas que o integrarem forem, em sua grande maioria, espontaneamente observadas por seus destinatários. O i. constitucionalista Luís Roberto Barroso (in Interpretação e aplicação da Constituição – fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 239-240) nos adverte exatamente para isto: “De regra, como já referido, um preceito legal é observado voluntariamente. As normas jurídicas têm, por si mesmas, uma eficácia ‘racional ou intelectual’, por tutelarem, usualmente, valores que têm ascendência no espírito dos homens. Quando, todavia, deixa de ocorrer a submissão da vontade individual ao comando normativo, a ordem jurídica aciona um mecanismo de sanção, promovendo, por via coercitiva, a obediência a seus postulados. Mas essa é a exceção. Como bem intuiu André Hauriou, se não houvesse, em grande parte, uma obediência espontânea, se fosse necessário um policial atrás de cada indivíduo e, quem sabe, um segundo policial atrás do primeiro, a vida social seria impossível”.

Ajustamento de Condutas, os Acordos Coletivos de Trabalho, as Convenções Coletivas de Trabalho, dentre outros.

Entretanto, mesmo com diversos mecanismos à disposição da justiça do trabalho e das partes, ainda hoje existe um número expressivo de conflitos que, por diversos motivos, não conseguem ser solucionados pelas vias alternativas, existentes, de forma que nos instiga a pensar em um novo meio capaz de entender a necessidade das partes para, então, reajustar os métodos de solução dos conflitos.

Conforme acima descrito, o sistema restaurativo é aquele que busca reajustar os danos emocionais sofridos por uma das partes em razão de um ato ilícito provocado por outrem. Além de pretender restaurar o sentimento que foi violado, busca-se retornar a relação entre as partes ao seu status quo, desfazendo-se eventuais traumas ou mágoas significativas entre as partes.

A Justiça Restaurativa tem demonstrado ao longo dos anos ter uma boa capacidade de prevenção do dano, tendo em vista que possibilita aos agressores terem ciência das consequências dos ilícitos praticados e permite que tanto os agressores quanto as vítimas se postem ativamente na busca por soluções aos conflitos vivenciados.

Considerando a peculiaridade que circunda as relações de trabalho, é possível afirmarmos que em caso de um descumprimento contratual, por exemplo, não basta que a parte agressora providencie a restituição monetária do que foi violado, tendo em vista que a transgressão muitas vezes transcende a compensação material ou a culpabilidade daquele que acarretou o dano, possuindo conotações sociológicas e psicológicas que afetam substancialmente aquele que sofreu a lesão (SENA, 2010, p. 170).

Nesse sentido, vislumbra-se a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa como meio de resolução de conflitos decorrentes das relações de trabalho, buscando, por meio do diálogo entre as partes, demonstrar os prejuízos causados aos trabalhadores quando há o descumprimento das normas trabalhistas. Tal prática servirá para sensibilizar o empregador quanto aos danos de ordem emocional que possam ter sido causados e conscientizá-lo que estes não necessariamente são passíveis de ser reconstruídos por meio de

pagamento de indenização material, mas sim devem ser compensados através de soluções idealizadas conjuntamente pelo empregador, empregado e demais interessados.

Destaca-se que o Princípio da Continuidade da Relação de Trabalho possui uma importância ímpar na seara trabalhista e o restabelecimento dos laços existentes entre empregado e empregador contribui sobremaneira para a manutenção do vínculo empregatício.

Dessa forma, a adoção da justiça restaurativa no âmbito laboral é de suma importância e desencadearia ganhos significativos tanto para as partes quanto para a sociedade, tendo em vista que o diálogo efetivo poderia prevenir futuros descumprimentos das leis trabalhistas, restabelecer os laços entre as partes, restaurar o dano emocional sofrido pelo empregado, conscientizar os empregadores quando a necessidade do efetivo cumprimento das leis, e evitar a ocorrência não apenas de danos monetários aos trabalhadores, mas também de danos emocionais que causam traumas e estigmas que dificilmente deixam de ser absorvidos por aqueles que sofrem a lesão.

CONCLUSÃO

Diante de todas as considerações tecidas ao longo do presente artigo percebe-se a importância do modelo restaurativo para as partes envolvidas em um conflito, bem como para a sociedade.

O modelo restaurativo, se aplicado em complementação ao sistema penal vigente, promete angariar significativos resultados, propiciando a difusão de uma justiça participativa que contribua substancialmente para a coletividade.

Analizando todos os meandros que compõem o objetivo e o método proposto pelo sistema restaurativo vislumbra-se a possibilidade da utilização do presente modelo em outros ramos do direito, inclusive o ramo trabalhista.

Entretanto, considera-se que referido sistema, por ser relativamente novo no Brasil, merece ser estudado e amadurecido com o intuito de aperfeiçoamento e melhor utilização de seus métodos.

REFERÊNCIAS

EGLASH, Albert; KEVE, P. Payments on "a Debt to Society. N.P.P.A. News: a publication of the national probation and parole association, 1957, n. 36, p. 4.

LOPES JUNIOR, Aury. Sistemas de investigação preliminar no processo penal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015.

RELATÓRIO Geral da Justiça do Trabalho - 2013, Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST – CESTP, Brasília: TST, 2014, p. 27.

SENA, Adriana Goulart de. Resolução de conflitos e acesso à justiça: efetividade material e judicial. In: SENA, Adriana Goulart de Sena; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal, Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Adriana Barbosa da. O acesso à justiça realizado pelo ensino superior. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 74, 01 mar. 2010. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 03 dez. 2016.

SCURO NETO, Pedro. Justiça restaurativa: desafios políticos e o papel dos juízes. Revista da Ajuris. Porto Alegre, v. 33, n. 103, p. 229-254, set. 2006.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). Justiça Restaurativa. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília, 2005.